



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.690 - SC (2015/0164321-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABRICIO ADRIANO CANTOVICH

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. *RES FURTIVA*. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. QUALIFICADORA OBJETIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA 511/STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto, exige-se que o agente seja primário e de pequeno valor a *res furtiva*, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário mínimo. Nos termos da Súmula 511 desta Corte, é cabível o benefício mesmo no caso de crime qualificado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva.

3. Hipótese em que o paciente é primário e o valor do bem é inferior ao salário mínimo vigente na data do delito. A qualificadora aplicada é de ordem objetiva (concurso de agentes). E as circunstâncias do delito foram consideradas inerentes ao tipo penal, com a fixação da pena-base no mínimo legal. Em razão da qualificadora, razoável a redução da reprimenda no patamar de 1/3 (um terço).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e, por conseguinte, reduzir a pena do paciente para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 4 (quatro) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.690 - SC (2015/0164321-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABRICIO ADRIANO CANTOVICH

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FABRICIO ADRIANO CANTOVICH, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal 2014.085121-1).

O paciente foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 6 dias-multa, substituída a pena por medidas restritivas de direitos. O magistrado afastou a tese de insignificância da conduta, nada mencionando acerca da figura privilegiada (fls. 159/160 e 417/420).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação exclusivamente para reduzir a prestação pecuniária do corrêu. No que interessa, consignou (fls. 254/279):

A respeito da aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário o preenchimento cumulativo de certos requisitos elencados pela jurisprudência, da qual se colhe o seguinte julgado da Suprema Corte (STF, HC 90920, Ministro Relator Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Julgamento 9/02/2010):

A incidência do princípio da insignificância depende da presença de quatro requisitos, a serem demonstrados no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada

No caso, a expressividade do valor dos objetos subtraídos, aproximadamente R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), a qualificação do delito pelo concurso de pessoas, o fato de ter sido cometido durante a madrugada e, ainda, com rompimento de obstáculo (laudo de fls. 63 a 70), embora não tenha sido aplicada essa qualificadora na sentença, impedem o reconhecimento do mencionado postulado.

Por outro lado, registra-se que o apelante Paulo ostenta diversas condenações transitadas em julgado, circunstância valorada como maus antecedentes e reincidência (fls. 41 a 49 e 151).

De qualquer sorte, as condutas não possuem mínima ofensividade, os comportamentos são significativamente reprováveis e a lesão ao objeto jurídico tutelado não pode ser avaliada como inexpressiva.

A propósito, colhem-se decisões do Superior Tribunal de Justiça: 1) HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

183.889/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013:

(...)

As alegações de que os objetos foram superestimados no laudo de avaliação e de que a vítima tem elevada capacidade econômica também carecem de comprovação (art. 156 do Código de Processo Penal).

Todavia, a despeito do valor dos bens subtraídos, não se deve reconhecer o princípio da bagatela no caso, consoante tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 550.941/MS, Rei. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES VALOR DO BEM SUBTRAÍDO APROXIMADO A 14,79% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A conduta consistente no furto do um botijão de gás, avaliado em R\$ 92,00, que representa, aproximadamente, 14,79% do salário mínimo vigente à época dos fatos, praticada em concurso de agentes, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

Nessa senda, afigura-se irrelevante a primariedade do apelante Fabrício e a recuperação dos objetos subtraídos, que, aliás, não foram restituídos, mas recuperados pelo vigilante Anestor e pela polícia.

Por conseguinte, comprovada a autoria e materialidade do delito e inaplicável o postulado da insignificância, conclui-se que deve ser mantida a condenação dos apelantes pela infração penai prevista no art. 155, §4º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, na medida em que subtraíram diversos bens e quantia em dinheiro do estabelecimento Pizzaria Don Giovanne.

(...)

Por outro lado, a defesa pugna pela aplicação ao apelante Fabrício da benesse contida no art. 155, §2º, do Código Penal, que assim preceitua:

Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

No entanto, como visto, o valor dos bens subtraídos, quase 1 (um) salário-mínimo à época dos fatos (91%), que era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais, não pode ser considerado de pequena monta.

Oportuno salientar, nesse ponto, que valor de referência (salário-mínimo) não deve ser seguido com rigor matemático, como se manifesta o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 246.338/RS, Rei. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FURTO 2. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. BENS SUBTRAÍDOS DE PEQUENO VALOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do furto privilegiado um dos requisitos necessários é o pequeno valor do bem subtraído, podendo o valor do salário mínimo ser adotado, em princípio, como referência. Todavia, esse critério não é de absoluto rigor aritmético, cabendo ao juiz da causa sopesar as circunstâncias próprias ao caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, dadas as circunstâncias do crime, não deve ser concedido o privilégio ao apelante, motivo pelo qual o pedido não merece prosperar.

Sustenta a impetrante, inicialmente, ser cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, a fim de reconhecer a causa especial de diminuição de pena. Defende que o valor da *res* (R\$ 622,00) é inferior ao salário mínimo vigente à época (R\$ 724,00), considerado pelo Superior Tribunal de Justiça como parâmetro.

Assere que, sendo o paciente primário e de pequeno valor o bem, é de rigor o reconhecimento do privilégio.

Pugna pela concessão da ordem a fim de declarar a "nulidade da decisão que rechaçou o privilégio da conduta e se reconheça a causa especial de diminuição de pena, alterando-se, ao final, a reprimenda imposta, a ser fixada de acordo com as balizas do § do art. 155 do Código Penal".

A liminar foi indeferida pela Presidência (fls. 284/285).

Foram prestadas informações às fls. 289/321, 345/347 e 353/357.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 336/338).

Por determinação desta Relatora, foi realizada a degravação da audiência, contendo a sentença condenatória (fls. 364/420).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.690 - SC (2015/0164321-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. *RES FURTIVA*. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. QUALIFICADORA OBJETIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA 511/STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto, exige-se que o agente seja primário e de pequeno valor a *res furtiva*, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário mínimo. Nos termos da Súmula 511 desta Corte, é cabível o benefício mesmo no caso de crime qualificado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva.
3. Hipótese em que o paciente é primário e o valor do bem é inferior ao salário mínimo vigente na data do delito. A qualificadora aplicada é de ordem objetiva (concurso de agentes). E as circunstâncias do delito foram consideradas inerentes ao tipo penal, com a fixação da pena-base no mínimo legal. Em razão da qualificadora, razoável a redução da reprimenda no patamar de 1/3 (um terço).
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e, por conseguinte, reduzir a pena do paciente para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 4 (quatro) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a *res furtiva* de pequeno valor, ou seja, a importância do bem furtado não deve ultrapassar um salário mínimo. Preenchidos os referidos requisitos, e considerando as circunstâncias do crime, de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DIRETA. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. RES FURTIVA. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES.

1. Pacificou-se nesta Corte o entendimento no sentido da necessidade de realização do exame técnico-científico para qualificação do crime ou mesmo para sua tipificação, pois o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios.

Dessarte, se era possível a realização da perícia, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.

2. Consideradas as circunstâncias do crime (furto de pote de "whey protein", subtraído de estabelecimento comercial e avaliado em R\$ 355,00, que foi restituído à vítima) e tendo em vista a primariedade do agente, bem como que a res furtiva é de pequeno valor, não ultrapassando o salário mínimo então vigente (R\$ 678,00), evidencia-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício do privilégio no crime de furto.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1525563/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. PRIMARIEDADE DO AGENTE E PEQUENO VALOR DA COISA. DEFERIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ENUNCIADO SUMULAR N. 87 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Certificada a primariedade do ora recorrido e avaliada a res furtiva em R\$ 110,00 (referentes a dois casacos), montante este bem inferior ao salário mínimo vigente na data do crime (R\$ 510,00), é de rigor o reconhecimento do furto na forma do art. 155, § 2º, do Código Penal.

3. O fato de o recorrido ser tido "por populares como furtador" não impede a aplicação do mencionado benefício, sob pena de ofensa ao art. 5º, LVII, da CF.

4. A reavaliação dos fatos minuciosamente expostos no acórdão proferido pelo Tribunal estadual, conforme amplamente acolhido pelos Tribunais Superiores, não se confunde com óbice existente na Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1486001/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NECESSÁRIOS AO EXAME DO MÉRITO RECURSAL ATENDIDOS. ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. ACUSADO PRIMÁRIO E RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Havendo indicação expressa nas razões do recurso especial acerca do dispositivo de lei supostamente violado, assim como apresentado fundamentação suficiente para a compreensão da controvérsia, não há que se falar em óbice ao conhecimento do apelo extremo.

2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal, se o valor da res subtraída não excede a importância correspondente ao salário mínimo vigente à época dos fatos e o agente é primário, mostra-se possível o reconhecimento do furto privilegiado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1447688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

Esta Corte cristalizou o entendimento de ser cabível o privilégio mesmo em casos de crime qualificado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva. Eis o teor da Súmula 511 deste Superior Tribunal de Justiça:

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

In casu, o Tribunal de origem entendeu não ser aplicável o privilégio diante do valor da *res* (91% do salário mínimo vigente à época). Mencionou, ainda, as circunstâncias do delito.

Todavia, constata-se que o paciente é primário e o valor do bem é inferior ao salário mínimo vigente na data do delito. Embora tal critério não seja matemático, não há razão para se negar o benefício na hipótese. Nota-se que a qualificadora a que foi condenado o paciente é de ordem objetiva (concurso de agentes). E, a despeito de a Corte estadual ter feito menção à escalada e ao rompimento de obstáculos, tais qualificadoras, também objetivas, foram afastadas pelo Juiz *a quo*, não servindo para prejudicar o paciente. Ademais, as circunstâncias do delito foram consideradas inerentes ao tipo penal, com a fixação da pena-base no mínimo legal.

Presentes, portanto, os requisitos legais, e considerando as circunstâncias do crime, em especial o concurso de agentes, parece razoável a redução da reprimenda no patamar de 1/3 (um terço).

Assim, a sanção imposta, de 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, vai reduzida de um 1/3 por força do disposto no art. 155, § 2.º, do Código Penal, resultando a reprimenda de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa. Mantida a diminuição de 1/3 em razão da tentativa, a sanção definitiva perfaz 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 4 (quatro) dias-multa.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** a fim de aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, reduzir a reprimenda do paciente para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 4 (quatro) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0164321-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 329.690 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143335820148240054 143335820148240054 20140851211

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABRICIO ADRIANO CANTOVICH
CORRÉU	: PAULO FRANCISCO FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.